

INSTITUTO ESTADUAL DE FLORESTAS – IEF
RECURSO ADMINISTRATIVO
PARECER DO RELATOR

PROCESSO N° : 040001014/10

RELATOR: José Norberto Lobato

MATÉRIA: MULTA ADMINISTRATIVA

I – RELATÓRIO SUCINTO

Trata-se do Auto de Infração 098889 aplicado em desfavor de Valdeci Pereira dos Santos, tendo como descrição da infração *“Por fazer uso de fogo em uma área estimada em 30 há (trinta hectares) de pasto sujo, sem autorização do órgão competente IEF”*.

Foi lavrado o auto de infração e atribuída a multa no valor de R\$15.633,00 (quinze mil, seiscientos e trinta e três reais), conforme número de ordem 10 do anexo do artigo 25 da Lei 10.561/91.

Trata-se o presente de pedido de reconsideração da decisão em primeira instancia em face do indeferimento, conforme publicado no “Minas Gerais” em 18 de julho de 2002.

Alega o Recorrente:

-Que segundo informações de terceiros, o fogo teria iniciado no terreno que pertence à seu irmão e que poderá ser provado pelas testemunhas arroladas no BO 007.2000;

-Que o Ato Administrativo foi resultante de informações passadas pela eventual vítima Sr. Serafim Pereira dos Santos;

-Que não existe prova concreta de que fora o recorrente quem provocou a referida queimada;

-Que o processo não está devidamente instruído para julgamento uma vez que não houve a oitiva das testemunhas e apresentação de provas;

-Que seja inquirida as referidas testemunhas arroladas, bem como a vítima e acusado à prestarem depoimentos;

-Que perante a fragilidade das acusações sem sustentação para qualquer condenação, pede o cancelamento e arquivamento do presente Auto de Infração;

II – ANÁLISE

Tal como fora relatado em primeira instância, o Boletim de Ocorrência 007.2000 descreve a ocorrência arrolando 3 (três) testemunhas.

Trata-se de um documento que tem Fé Pública, e aqui entendo ser o suficiente para constatação de culpa do autor qualificado no campo 2.

Quanto a falta de oitiva das testemunhas na DEPOL, esse fato não invalida o presente Auto de Infração, uma vez que o mesmo fora lavrado em consonância com a legislação em vigor.

Quanto a oitiva das testemunhas, autor e vítima por parte do IEF, não é o procedimento para aplicar as penas administrativas. O Auto de Infração é aplicado logo que constatada a infração e o autor, tal como foi o presente caso.

III – CONCLUSÃO

Considerando que a infração de fato ocorreu e estando o ato administrativo corretamente aplicado, o mesmo deve prevalecer com suas implicações legais.

Considerando a revogação da Lei 10.561/91, opino pela aplicação da multa ajustada segundo Código de Infração 322 do Decreto 44.844/08 no valor de R\$ 400,00 por hectare.

Assim posto, opino pelo indeferimento com aplicação de multa no valor de R\$ 12.000,00.

DATA: Pitangui, 10 de maio de 2017.



José Norberto Lobato
Eng. Florestal e de Segurança do Trabalho CREA 43.671/D
Analista Ambiental – MASP 765433-8

* Possível de Revisão



Leonardo de Castro
Engenheiro Florestal - Analista
EF-MG - Masp.: 1.146.843-6
08/06/17